



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
Defensoria Pública - DPMG (REQUERENTE)	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral da União (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12107 2502	22/06/2020 17:24	Decisão Vale	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Comitê Técnico Científico Universidade Federal de Minas Gerais)

Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)

Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)

Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)

Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)

Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)

Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)

Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)



Vistos.

Nos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, alguns dos pedidos dos processos coletivos decorrentes do desastre em Brumadinho foram definitivamente julgados, de acordo com o desenvolvimento da marcha processual e complexidades existentes sobre cada pedido, em julgamentos parciais de mérito.

Os pedidos que envolvem apurações de aspectos técnicos que extrapolam o conhecimento jurídico já se iniciaram com as perícias e pesquisas científicas do comitê formado pela UFMG-Universidade Federal de Minas Gerais a pedido deste magistrado e designado para solução das demandas. As partes autoras já contam com assessorias técnicas auditadas independentemente e de outro lado a parte ré também conta com técnicos próprios e indicou também apoio de técnicos da Universidade Federal de Lavras.

No aditamento da petição inicial de tutela antecedente requerida em desfavor da Vale S.A. pelo Estado de Minas Gerais, a parte autora discorreu sobre todos os fatos ocorridos e direito aplicável, e em seguida fez pedidos. Da análise dos pedidos da inicial, muitos foram objeto de decisões anteriores, incluindo liminares e antecipações de tutela, definição de pesquisadores e peritos para apuração dos danos decorrentes do evento poluidor e também julgamentos parciais de mérito incluindo pagamento de auxílio emergencial por período de tempo certo e também condenação da empresa ré a reparar todos danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério.

Da análise dos pedidos da inicial, os pedidos finais encontram-se no item c, sendo que os pedidos descritos nos itens c.1; c.2.i a c.2.xi; c.3.i, iii e iv e c.4, c.8 serão julgados após produção de prova técnica específica em andamento para identificação e reparação dos danos causados. O pedido c.5, já foi objeto de julgamento parcial de mérito.

Os pedidos “c.6” (parte foi objeto de “Termo de Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais”, homologado por este Juízo - IDS 107395731, 107395735, 107395737 e 107395739); “c.3.ii”; “c.2.”; “c.7” “c.9”, podem admitir trâmite processual sem depender de prova técnica. Ante o exposto, determino intimação das partes para que se manifestem sobre quais pedidos entendem necessária prova técnica e quais desejam julgamento parcial de mérito, e, nesse caso, se tem mais provas a produzir no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.



Nos autos do processo 5087481-40.2019.8.13.0024 o Ministério Público de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública (petição de ID 73160381) com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente (petição de ID 73010288) e com pedido de tutelas de urgência e evidência contra a Vale S.A.

Antes dos pedidos, argumentou sobre os direitos humanos e fundamentais que foram violados, que todos têm direito à vida, à integridade física, à moradia, à propriedade, ao trabalho, ao lazer, à saúde, à ordem urbanística, à educação, dentre outros. E afirmou que a Ré tem o dever de indenizar e deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados aos atingidos, que os atingidos têm direito à assessoria técnica independente e participação informada e que a Ré deve reparar integralmente os danos socioeconômicos e humanos por ela causados.



Ao final, o Ministério Público Estadual fez pedidos sobre os acordos celebrados



individualmente¹, produção de prova², reparações

¹ o Ministério Público requer que:

seja concedida tutela provisória, de evidência ou de urgência antecipada, de cunho declaratório, para esclarecer dúvida juridicamente relevante, qual seja, declarar que o acordo firmado entre a Requerida e a DPMG não pode ser interpretado em qualquer sentido que implique quitação integral de quaisquer verbas, em favor da Vale, por parte dos atingidos que optem por fazer o acordo, ficando igualmente declarado que os valores eventualmente recebidos pelas vítimas serão considerados apenas como antecipação de indenização, podendo ser descontados dos valores futuros obtidos no âmbito desta ação coletiva ou em qualquer outra na seara judicial ou extrajudicial; desde que procedente o item “a”, seja concedida tutela provisória para determinar que, como o acordo firmado pela Vale e pela DPMG caracteriza confissão de dívida, as pessoas que não se interessarem em negociar de forma individual fiquem autorizadas a liquidar judicialmente valores, apresentando ao juízo os comprovantes da sua situação de atingido. Esse pedido é importante, como se viu, para evitar que apenas a Vale possa decidir quem é ou não atingido. Caso o indivíduo prefira não se submeter à Vale, ou, por ela seja recusado, ou mesmo não se enquadre nos parâmetros de triagem de atendimento da DPMG ou queira ser assistido por advogado de sua confiança, deve estar disponível a alternativa de que ele busque o pagamento da dívida confessa em juízo, mediante liquidação e execução. Ressaltam-se os termos do art. 516, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do STJ que permitem que a liquidação não se concentre em um só juízo, uma vez que, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente. Saliente-se, por fim, que a autorização, conforme se requer, deverá ser restrita às questões cuja liquidação antecipada não apresente possibilidade de prejuízos futuros aos atingidos, ou seja, no que toca aos direitos tratados nas cláusulas sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta; que seja determinada, com fulcro no artigo 396 do CPC, a exibição incidental dos documentos que conste a “matriz de danos” expressada na ata de reunião de 25 de abril de 2019, acima referenciada, em que estavam presentes a Vale, diversas Instituições Públicas e várias comunidades atingidas pelo desastre das barragens de Brumadinho (documento anexo); bem como todos os documentos em que se especifiquem os termos “pacote padrão” (cláusula 8.2), “valor fixo” a ser apresentado pela Vale (cláusula 9.2), “custo de implantação” (cláusulas 11.3, 11.4 e 11.5) e “valor a ser apresentado pela Vale” como referência (cláusula 14.2), a fim de que seja garantido não apenas o direito dos atingidos à informação, como a própria viabilidade de liquidação judicial dos valores pertinentes às indenizações tratadas nas referidas cláusulas; seja concedida tutela provisória para determinar que a Vale encaminhe ao juízo, relatório circunstanciado de todos os casos em relação aos quais houve tentativa de acordo extrajudicial e ela foi recusada, esclarecendo por quais motivos o acordo não foi aceito;”

² Realização de audiência pública judicial, para a qual possam se inscrever e fazer uso da palavra integrantes de todas as pessoas atingidas dos diversos segmentos sociais atingidos pelo Desastre da Vale;
Inspeção judicial, na forma dos artigos. 481-484 do CPC, fazendo-se os respectivos registros, para que constem dos autos.”



³⁴ sendo que podem exigir produção probatória técnica que já está em andamento e outros pedidos finais. Entre os pedidos, alguns podem prescindir de prova técnica, p. ex., os pedidos de “condenação em danos patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano moral coletivo) de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas determinadas ou determináveis” e “patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano social compensatório e punitivo) decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados”.

Nos autos do Processo 5044954-73.2019.8.13.0024 o Ministério Público de Minas Gerais (petição de ID 63775745) alegou que o rompimento das barragens I, IV e IV-A degradou e poluiu o meio ambiente, causando prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. Afirmou que foram lançados no meio ambiente 13 milhões de metros cúbicos de rejeito de mineração contendo metais pesados e substâncias químicas.

³ 6.6. elaborar os planos, os projetos e as ações necessárias para a reparação integral dos danos:

6.6.1. materiais (danos emergentes e lucros cessantes), morais e estéticos de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas;

6.6.2. materiais, morais e imateriais de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas;

6.6.3. materiais, morais, imateriais e social decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados;

6.7. Contemple planos, projetos e ações emergenciais capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos, inclusive no que toca às situações identificadas no item 6.3;

6.8. Contemple a opção por reassentamento, coletivo ou individual, para as pessoas ou comunidades atingidas, garantindo-se condições melhores ou iguais à situação anterior;

6.9. Contemple a criação e forma de operacionalização de fundo específico a ser composto por valores advindos das indenizações por dano moral coletivo e/ou dano social, cujo nome será definido pelas pessoas atingidas, observando-se o seguinte:

6.9.1. garantia da participação informada das pessoas atingidas e de integrantes da sociedade civil na concepção, planejamento gestão e assento nas instâncias decisórias,

6.9.2. vedação de qualquer tipo de ingerência e participação da Requerida na concepção, planejamento gestão e assento nas instâncias decisórias;

6.10. Submeta a execução de todos os planos, projetos e ações criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos à auditoria finalística e contábil-financeira;

Determine que a Requerida custeie a contratação de pessoas (físicas ou jurídicas), para a execução dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, mediante os seguintes critérios:

7.1. atuar tendo como premissa a centralidade do sofrimento das pessoas atingidas, garantido-lhes a participação informada, por meio de suas comissões e respectivas assessorias técnicas independentes;

7.2. ausência de vínculo com a Requerida, que lhe propicie autonomia de atuação nos termos do plano de trabalho por ela elaborado;

7.3. participação das pessoas atingidas na elaboração do plano de trabalho, observando as peculiaridades de cada comunidade e a extensão, intensidade e especificidades dos danos sofridos pelas respectivas comunidades, bem como as situações de vulnerabilidade social, incluindo visitas e atividades in loco, sendo acostado aos autos;

⁴ Seja a Requerida, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, condenada à reparação integral dos danos sociais e econômicos decorrentes do desastre, conforme explanado ao longo da inicial, por meio dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, que, nos termos do pedido de número 6 do item 7.1, identificará, avaliará e valorará, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, os danos:

a. patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas;



O Autor alegou que o desastre causou danos aos recursos hídricos, à flora, à fauna, ao ar, ao solo, às comunidades estabelecidas à margem dos cursos d'água, ao patrimônio cultural (material e imaterial) da Bacia do Rio Paraopeba.



Ao final fez pedidos sobre segurança de estruturas remanescentes⁵, contenção da

⁵ 1. Imediata e continuamente: adotar todas as medidas tecnicamente necessárias – segundo as melhores técnicas disponíveis – para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais.

Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, o Ministério Público pede:

suspensão de todas as atividades no Complexo Minerário de Córrego do Feijão/Jangada que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas, sem prejuízo das medidas necessárias de controle ambiental; 1.2. sejam determinadas à REQUERIDA, no prazo de até 10 (dez) dias, as seguintes obrigações:

- a) apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas;
- b) Propor, executar e apresentar aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas;
- c) Revisar os fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, desenvolver, apresentar aos órgãos competentes e executar os projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais;
- d) Atualizar os planos de segurança das barragens, inclusive os planos de ações emergenciais a serem adotadas em caso de rompimento das estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, que contemple o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e na Lei Estadual 23.291/2019.

Os planos, além de submetidos aos órgãos competentes, deverão ser divulgados às populações existentes na zona de inundação no caso de rompimento (dam break).

Page 8 of 13



poluição⁶, planos de prevenção e recuperação ambiental

⁶ 2. Imediata e continuamente: tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer cessar permanentemente o avanço da poluição ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão.

Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, a REQUERIDA deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, elaborar, submeter aos órgãos competentes e implementar (executar) plano de ações, com cronograma definido e metas (inclusive ações expressas a serem executadas até o início do próximo período chuvoso de 2019), com o fim de assegurar permanentemente: a) a cessação do avanço da pluma de contaminantes; b) a dispersão de contaminantes pelo ar; c) a contaminação do solo, água, lençol freático e fontes de água mineral; d) a cessação/estancamento do carreamento de rejeitos, substâncias contaminantes e materiais mobilizados pelo rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA para os cursos d'água da bacia hidrográfica, especialmente o rio Paraopeba e seu sistema de lagoas.

3. No prazo de até 10 (dez) dias, apresentar aos órgãos competentes plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos, notadamente: 3.1. A manutenção de profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais; 3.2. A disponibilização de infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais; 3.3. Diagnóstico das áreas atingidas, visando a continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de : (I) Sobrevoos diários da área atingida na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais; (II) Registro dos sobrevoos em filmagens em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; (III) Transcrição das filmagens; (IV) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; (V) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores da área atingida e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; (VI) Diligências por terra. 3.4. A partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: (I) O resgate imediato dos animais isolados; (II) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial; (III) Cercamento das áreas recobertas pela lama, que representam risco de atolamento de animais, sobretudo, bovinos.

Page 9 of 13



7 inicial e em seguida plano global de recuperação ambiental

⁷ 4. No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando conforme cronograma: 4.1) Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade.

Sem prejuízo de todas as medidas técnicas necessárias para a completa prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental, o Plano deverá contemplar obrigatoriamente: a) previsão específica para recuperação e compensação de todos os recursos naturais afetados, em especial, flora, fauna, solo e recursos hídricos (superficiais e subterrâneos). O plano deverá: i) conter o mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área diretamente atingida, observados a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados; ii) abranger a cadeia de recuperação florestal e prever a completa recuperação das áreas afetadas - inclusive pelas próprias intervenções promovidas durante a sua execução e execução das medidas prevista nos tópicos anteriores -, observado o sistema normativo específico de cada recurso natural objeto de especial proteção (tais como área de preservação permanente, bioma Mata Atlântica, Unidade de Conservação);

b) adoção de medidas eficientes para remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água - desde Brumadinho até onde constatada presença de rejeitos/pluma contaminante - de forma que os indicadores de qualidade dos cursos d'água afetados sejam adequados aos padrões exigidos pela legislação, permitindo-se a retomada dos usos múltiplos da água e a restauração da biota. Na elaboração e execução do plano, obrigatoriamente deve ser considerado o conteúdo do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica afetada;

c) plano global de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material a serem removidos das áreas impactadas, incluindo aqueles atualmente em remoção em caráter emergencial.

O plano deverá contemplar: (I) a contenção e total remoção; (II) transporte ao local adequado; (III) tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material. Todo o plano deve prever o mapeamento dos itens encontrados e considerar a prévia triagem e caracterização físico-química do material/rejeitos para que a remoção, o transporte, o tratamento e a disposição final sejam feitos de acordo com suas características. Ainda, o plano deverá privilegiar soluções que contemplem a reutilização e a reciclagem dos resíduos, seguindo as melhores técnicas disponíveis.

d) plano global de recuperação urbana, realizando a reconstrução do meio urbano afetado - especialmente nas comunidades da Vila Ferteco e Bairro Nova Cachoeira -, dotando os núcleos urbanos de equipamentos urbanísticos e comunitários, tais como estradas, ruas, pontes, dutos, praças, áreas verdes, de lazer, equipamentos de infraestrutura urbana, em especial, saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre.

e) realização de diagnóstico completo do patrimônio cultural afetado e elaboração e execução de: f) plano de reparação de danos à fauna, que deverá prever, no mínimo:

(IV) programa para garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré;

4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais (natural, cultural e urbanístico). O plano deverá ser apresentado aos órgãos competentes, para aprovação e acompanhamento, considerando a regionalidade dos danos ambientais causados pelo evento. Deverá contemplar toda área atingida e ter metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente, a fim de gerar dados com alta confiabilidade.

4.3) estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada, incluindo avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;



⁸ e outros pedidos finais⁹.

Do mesmo modo que os pedidos feitos pelo Estado de Minas Gerais, pedidos do Ministério Público podem admitir julgamento sem depender de prova técnica, pelo que determino intimação das partes para se manifestem sobre quais pedidos entendem necessária prova técnica e quais desejam julgamento parcial de mérito, e, nesse caso, se tem mais provas a produzir no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

Quanto à produção probatória, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALECIMENTO DE PACIENTE EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

⁸ 5 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, com prazo mínimo de 10 (dez) anos de duração, contendo obrigatoriamente ao menos:

- 5.1. programa de recuperação de áreas de preservação permanente (APP) na bacia hidrográfica, conforme laudos anexos;
- 5.2. programa de recuperação de nascentes na bacia hidrográfica;
- 5.3. programa de Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e Reintrodução da Fauna Silvestre na bacia hidrográfica;
- 5.4. programa de Melhoria da Qualidade da Água - Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos dos Municípios da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município;
- 5.5. programa de Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas dos Municípios afetados da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município e garantindo-se alternativas à captação de água em relação ao rio Paraopeba, bem como a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da ANA e das companhias estadual e municipais de água e esgoto;
- 5.6. programa de Educação Ambiental, devendo contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
- 5.7. programa destinado ao apoio e fortalecimento das unidades de conservação existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, com o acompanhamento pelos órgãos gestores e conselhos consultivos, sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça;
- 5.8. programa de monitoramento da estruturação de projetos e de gerenciamento do Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, de forma a garantir transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.

- ⁹ a) prevenir novos danos ambientais, assegurando a segurança de todas as estruturas do complexo minerário Paraopeba;
- b) mitigar todos os danos ambientais ocasionados pelo rompimento das estruturas do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão);
- c) reparar integralmente os danos socioambientais provocados pelo rompimento das barragens do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão), através de:
- (c.1) restauração in natura das áreas e ecossistemas impactados;
 - (c.2) compensação ambiental em decorrência dos impactos causados, por meio de ações e do pagamento de valores a serem apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, obrigatoriamente revertidos para a bacia hidrográfica afetada;
 - (c.3) indenização dos: (c.3.1) danos residuais (irreparáveis); (c.3.2) danos interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área); (c.3.3) danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais).

Page 11 of 13



REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: a) "Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a **orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.** O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa." b) "Outrossim, o Tribunal de origem reconheceu que, em razão de a Apelação ser mera repetição da Contestação, os fundamentos de mérito recursais estavam dissociados dos fundamentos da sentença. Contra tal argumento não se manifestou a parte recorrente, incidindo o óbice da Súmula 283/STF." c) "Por fim, no que diz respeito ao pleito de diminuição do valor arbitrado a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ." 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Com efeito, está claro no decisum objurgado que, em sentença, conquanto o Juízo de piso tenha destacado a responsabilidade civil por negligência, o município não se manifestou sobre a questão, uma vez que apenas copiou, em Apelação, os termos da Contestação.

Outrossim, em Recurso Especial, a parte recorrente também deixou de atacar especificamente este ponto, qual seja, a responsabilidade civil por negligência, atestada pelo Juízo de piso, incidindo in casu o óbice da Súmula 283/STF.

4. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.¹⁰

¹⁰ (EDcl no REsp 1842212/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)



Não escapa a este magistrado, consoante já registrado em decisões anteriores, uma grande quantidade e diversidade de ações individuais¹¹, cujos propósitos e argumentos dos autores merecem apuração e atuação do processo coletivo.

Publiquem. Cumpram.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

¹¹ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. DESASTRE DE BRUMADINHO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DA EMPRESA VALE DO RIO DOCE. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/1965. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO POPULAR QUANDO JÁ EM ANDAMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICO COM OBJETO ASSEMELHADO. DISTINGUISHING. TEMA AMBIENTAL. FORO DO LOCAL DO FATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Popular proposta por Felipe Torello Teixeira, advogado qualificado nos autos, contra a União, o Distrito Federal, o Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., objetivando liminarmente o bloqueio de ativos financeiros dos réus, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) e, ao final, a confirmação da tutela liminar, cumulada com a declaração de nulidade dos atos comissivos da Vale S.A. e omissivos da União, do Distrito Federal e do Estado de Minas Gerais, bem como a condenação dos réus a: a) recuperar o meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem da Vale S.A. no Município de Brumadinho - MG; b) pagar indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do desastre, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); c) a pagar multa civil por dano ambiental, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Neste momento, o STJ aprecia apenas o Conflito de Competência.

...

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO 3. Não se desconhece a jurisprudência do STJ favorável a que, sendo igualmente competentes o juízo do domicílio do autor popular e o do local onde houver ocorrido o dano (local do fato), a competência para examinar o feito é daquele em que menor dificuldade haja para o exercício da Ação Popular. A propósito: CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 7/5/2007, p. 252; CC 107.109/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18/3/2010.

4. Malgrado isso, as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas de forma que se ajuste o Direito à realidade. Para tanto, mister recordar os percalços que envolveram a definição da competência jurisdicional no desastre de Mariana/MG, o que levou o STJ a eleger um único juízo para todas as ações, de maneira a evitar decisões conflitantes e possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica.

5. A hipótese dos autos apresenta inegáveis peculiaridades que a distinguem dos casos anteriormente enfrentados pelo STJ, o que impõe adoção de solução mais consentânea com a imprescindibilidade de se evitar tumulto processual em demanda de tamanha magnitude social, econômica e ambiental. Assim, necessário superar, excepcionalmente, a regra geral contida nos precedentes invocados, nos moldes do que dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015. De fato a tragédia ocorrida em Brumadinho/MG invoca solução prática diversa, a fim de entregar, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional à população atingida. Impõe-se, pois, ao STJ adotar saída pragmática que viabilize resposta do Poder Judiciário aos que sofrem os efeitos da inominável tragédia.

DISTINGUISHING: AÇÃO POPULAR ISOLADA E AÇÃO POPULAR EM COMPETIÇÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO ASSEMELHADO 6. A solução encontrada é de distinguishing à luz de peculiaridades do caso concreto e não de revogação universal do entendimento do STJ sobre a competência para a ação popular, precedentes que devem ser mantidos, já que lastreados em sólidos e atuais fundamentos legais e justificáveis argumentos políticos, éticos e processuais.

...

11. Cumpre destacar que, devido ao processamento eletrônico, as dificuldades decorrentes da redistribuição para local distante do domicílio do autor são significativamente minimizadas, se não totalmente afastadas, em decorrência da possibilidade de acesso integral aos autos por meio do sistema de movimentação processual.

...

(CC 164.362/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/12/2019)

Page 13 of 13

